

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.588 de 03 de setembro de 2021.

Matéria: Projeto de Lei nº 1.588 de 03 de setembro de 2021.

Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Altera o artigo 36 da Lei Nº1.348, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar.”

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.588 de 03 de setembro de 2021, altera o artigo 36 da Lei Nº1.348, de 17 de março de 2015, que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e dispõe sobre o Conselho Tutelar.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº22.929/2021, ratificada por esta Comissão.

A definição da estrutura e do funcionamento do Poder Executivo, por meio da organização de seus órgãos e de definição de suas respectivas atribuições é matéria vinculada à competência do Prefeito.

A Lei Orgânica Municipal de Sertão Santana, neste sentido, aponta, em seu art. 46, III, que “são de iniciativa privativa do Prefeito, projetos de lei e emendas à Lei Orgânica que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública direta”.

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Ainda, na Lei Orgânica Municipal, na combinação dos incisos III e V do art. 64, assinala-se ser de competência privativa do Prefeito iniciar o processo legislativo de matérias que se relacionem com a estrutura e organização da administração pública local.

Diante dos fundamentos referidos, observa-se ser correto o exercício da iniciativa do Projeto de Lei, em exame.

Quanto ao objeto normativo da Proposição, ora estudada, verifica-se ser correto o reposicionamento orgânico do Conselho Tutelar, na estrutura administrativa da Prefeitura, colocando-o na Secretaria de Assistência Social, pois este é o órgão que protagoniza as políticas públicas que se conectam com a atuação do Conselho.


É correto o procedimento de debate prévio do conteúdo do Projeto de Lei, presentemente tratado, junto ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, pois é papel deste Conselho participar da definição de ações que envolvam políticas públicas e demais movimentos institucionais relacionados com a criança e o adolescente.

Diante dos argumentos declinados, conclui-se que a matéria proposta no Projeto de Lei nº 1.588, de 2021, não encontra obstáculos legais ou constitucionais para a sua regular tramitação legislativa.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 21 de setembro de 2021.


Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA


Dulce Maria Woiczkowski

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Andressa Birke
Andressa Birke


Lucas José Naibert Gelinski

P U B L I C A D O	
De:	21 / 9 / 2021
Até:	

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!